

Americana, 07 de julho de 2017

PARECER

RESOLUÇÃO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE Nº 515/20017

APRESENTAÇÃO

Atendendo solicitação da Secretaria Executiva da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), a SANTOS JR Consultoria Educacional apresenta neste documento sua análise acerca da Resolução do Conselho Nacional de Saúde Nº 515, de 07 de outubro de 2016. Esta Resolução tem como objeto posicionar o órgão publicamente como contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EAD). A partir deste Parecer a ABED poderá se manifestar acerca deste e outras publicações, como por exemplo a “Nota Pública Contra o Esfacelamento da Educação Superior No Brasil” publicada pela Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP) em maio de 2017.

HISTÓRICO

O art. 80 da Lei 9394/1996 define as bases para a oferta da educação a distância nos seguintes termos:

Art. 80º. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Atendendo a este dispositivo, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, sob a gestão do Ministro da Educação Fernando Haddad, publicou no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2005 o Decreto 5.622 de 19 de dezembro de

2005. Este Decreto 5.622/2005, pela abrangência e profundidade com que regulamentou a educação à distância, permitindo seu desenvolvimento nos diversos níveis e sistemas de ensino, mas reconhecidamente pelo desenvolvimento proporcionado para a educação à distância no ensino superior, ficou conhecido como Marco Regulatório da Educação a Distância (EAD).

Derivou deste ato do Poder Executivo um conjunto de ações e regulamentações de modo a permitir que a educação superior, seja pelo Sistema Federal ou pelos Sistemas Estaduais, através do recurso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), pudesse alcançar lugares diversos e dar acessos diversos à sociedade brasileira. Dito em poucas palavras, a EAD se tornou numa das principais ferramentas de acesso ao ensino superior para diferentes públicos de diferentes localidades.

Seguiram-se ao Decreto 5.622/2005 diversas outras regulamentações que corrigiram suas imperfeições, detalharam definições e regulamentaram procedimentos de modo a preservar a sociedade brasileira através da garantia de uma oferta de educação a distância de qualidade mediante instrumentos efetivos exercidos pelo Ministério da Educação. Dentre as diversas peças publicadas, destacamos:

Portaria MEC Nº 4.059 de 10 de dezembro de 2004 - Autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial.

Decreto Federal 5.773 de 09 de maio de 2006 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Portaria Normativa MEC Nº 40 de 12 de dezembro de 2007, consolidada em republicação de 29 de dezembro de 2010 - Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

Instrumento de Credenciamento de Instituição de Ensino Superior na Modalidade a Distância, publicado pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) em 2007 – Define os indicadores de qualidade para Credenciamento de IES na modalidade a distância.

Instrumento de Credenciamento de Polos de Apoio Presencial, publicado pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) em 2007 – Define os indicadores de qualidade para Credenciamento de Polos de Apoio Presencial para IES Credenciadas na modalidade a distância para atuação fora de sua Unidade Sede.

Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior - Nº 1 de 11 de março de 2016 - Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Portaria MEC Nº 1.134 de 10 de outubro de 2016 – Revoga a Portaria MEC Nº 4.059 e da nova redação para que instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido possam introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

Foram estas e tantas outras regulamentações que permitiram o crescimento, com qualidade, da oferta de educação superior na modalidade à distância. O Brasil saltou, segundo dados do próprio Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) de pouco mais de 59 mil matrículas na educação superior a distância em 2004 (ano da publicação do Decreto 5.622) para 1,3 milhão de matrículas em 2015 (último Censo da Educação Superior publicado pelo INEP). Observe-se que neste ano de 2015 as matrículas da educação superior EAD já representavam 17% do total de matrículas da educação superior (8 milhões segundo o mesmo INEP). Destacamos também que deste total de matrículas na modalidade EAD, cerca de 90% (1,2 milhão) são em Instituições de Ensino Particulares.

Entretanto, a evolução das tecnologias e principalmente a evolução das Instituições de Ensino Superior apresentaram limites na capacidade de crescimento de matrículas e ingressos para a modalidade a distância, sendo a forma de regulamentação determinada pelo Decreto 5,622/2004 um dos fatores de grande relevância.

Exemplos dos limites impostos pelo Decreto 5.622/2004 eram a obrigatoriedade de manutenção do Credenciamento da Instituição de Ensino Superior também na modalidade presencial e a necessidade de um processo de Credenciamento de cada polo de apoio presencial. O polo, definido como unidade descentralizada para apoio aos alunos matriculados na modalidade EAD e local para implantação das políticas institucionais, através das regulamentações complementares, destacando o Instrumento de Avaliação específico publicado pelo INEP/MEC, tornou-se numa necessidade de alto investimento e determinou para o exercício da modalidade EAD uma relevância exagerada para o aspecto da abrangência territorial. Ou seja, a atuação no ensino superior na modalidade a distância tinha como pré-requisito a manutenção da atividade na modalidade presencial e altos investimentos em unidade físicas, com requisitos qualitativos exagerados, o que selecionava a capacidade de atuação nesta modalidade a empresas com grande capacidade de investimento. Como resultado destes fatores, não unicamente, mas principalmente, segundo os dados do Censo da Educação Superior 2015, publicado pelo INEP/MEC, se

selecionarmos as dez maiores Instituições de Ensino Superior (e algumas delas pertencem à mesma mantenedora), teremos o seguinte quadro de distribuição percentual de matrículas da rede particular:

Instituição	Percentual de Matrículas EAD das IES Privadas
UNOPAR	24,1%
UNIERP	9,6%
UNIP	8,9%
UNINTER	8,7%
UNIASSELVI	6,7%
UNIV. ESTÁCIO DE SÁ	5,6%
UNICESUMAR	3,3%
UNISEB	2,2%
UNIMES	1,9%
CLARETIANOS	1,5%
Outras Instituições	27,5%

Os dados acima mostram que apenas dez Instituições concentram 62,5% das matrículas de EAD do ensino superior particular, sendo as duas primeiras de um mesmo grupo econômico (UNOPAR e UNIDERP pertencem à Kroton S.A.) que chegou a buscar autorização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para uma segunda fusão (Kroton e Estácio Participações tiveram processo de fusão negada no CADE).

Por esta análise, ainda que sem tal intenção, a Regulação da Educação a Distância, se não incentivou, ao mesmo permitiu uma elevada concentração de mercado com a concentração de matrículas em poucas Instituições e em grupo ainda menor de mantenedoras.

DOS MÉRITOS DO DECRETO 9.057/2017

A publicação do Decreto 9.057/2017 é notadamente uma tentativa do Poder Executivo de melhorar regulamentação da educação à distância, com especial atenção ao ensino superior. Dentre as inovações introduzidas pelo Decreto, podemos destacar a possibilidade para que uma mantenedora credencie inicialmente e exclusivamente uma Instituição de Ensino Superior na modalidade a distância, regramento para que a

Diretriz Curricular Nacional de cada curso de graduação como critério de definição de quais atividades deverão ser desenvolvidas presencialmente e a flexibilização, ainda que criteriosa, para que as Instituições estabeleçam seus polos de apoio presencial ou ambientes profissionais para atividades dos alunos em locais distantes da sede da mesma.

O conjunto destas inovações permitirá que as atuais Instituições e novas possam atuar com maior abrangência na modalidade EAD, criando condições para uma maior penetração do ensino superior na sociedade e, principalmente, criando novas condições para que a atual concentração de matrículas em poucas mantenedoras seja corrigida, permitindo a pluralidade de oferta.

Contudo, todas essas mudanças foram introduzidas mantendo os ritos processuais de controle e verificação da qualidade das condições de oferta pelas Instituições e suas mantenedoras. O Decreto por si estabelece tal condição como também faz referência à Lei 10.861 de 14 de abril de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Vejamos os artigos 11 e 13 do Decreto 9057/2017:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso. [grifo nosso]

[...]

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

É muito importante explicar que em consonância com esta Lei 10.861 de 14 de abril de 2004, entre outras peças da legislação, foi publicada a Portaria Normativa MEC Nº 40 de 12 de dezembro de 2007 e republicada em 29 de dezembro de 2010. Esta Portaria Normativa estabelece o fluxo processual para os processos de credenciamento e credenciamento de Instituição de Ensino Superior, além dos processos de autorização e reconhecimento de curso de graduação. Dentre tais definições está regulamentada a especificidade a ser dada para os cursos da área de saúde, vejamos

o texto desta Portaria:

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa. (NR)

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

Como esclarecimento, vale citar que o citado § 2º do Decreto nº 5.773 foi alterado pelo Decreto 8754 de 10 de maio de 2016, onde a redação atualizada assim ficou:

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

Portanto, o Decreto 9057/2017, ao manter as demais bases da legislação correlata que trata dos critérios para oferta de cursos da área de saúde mantém também a garantia para que o Conselho Nacional de Saúde se manifeste em todos os casos.

Outro aspecto de grande relevância, o Decreto 9057/2017 reforça a especificidade dos cursos para que se estabeleçam as condições de oferta, vejamos seu artigo 4º:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Mais uma vez, fica evidente que o Decreto 9057/2017 promoveu inovações e oportunidades para expansão da educação superior, mantendo critérios de qualidade para a oferta, ritos processuais já consolidados e resguarda as especificidades para os cursos da área de saúde.

E como se o bom senso já não fosse suficiente para compreensão da importância desta ação do Poder Executivo ao publicar tal Decreto, retomemos algumas das metas

do Plano Nacional de Educação para os quais ele contribui decisivamente:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 50% (cinquenta por cento) e taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A relação entre o Decreto 9057/2017 é mais do que evidente. Ainda assim, vale destacar que especificamente sobre a Meta 12 esta peça tem uma contribuição adicional. Vejamos seu artigo 12:

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

DA REGULAMENTAÇÃO INTRODUZIDA PELA PORTARIA NORMATIVA 11/2017

Seguiu-se ao Decreto 9057/2017 a publicação da Portaria Normativa MEC Nº 11 de 20 de junho de 2017. Em linhas gerais esta Portaria detalha procedimentos e traz especificações para as diretrizes que já estão definidas no Decreto 9057/2017. Deste modo, para as IES particulares ela esclarece como ocorre o credenciamento de IES exclusivo para a modalidade EAD, como se trata a autorização de cursos que não tenham a previsão de atividades presenciais e, principalmente, especifica como passa a ocorrer a criação de polos EAD e os ambientes profissionais para realização de atividades presenciais ou estágio supervisionado. Vejamos detidamente os itens que gostaríamos de destacar.

Sobre o ato de credenciamento de IES exclusivamente para a modalidade EAD, a Portaria reafirma sua oportunidade estabelecida no Decreto 9057. Da mesma sorte, coloca a avaliação da unidade sede e o rito processual de credenciamento como as

condições necessárias para emissão do respectivo ato autorizativo.

Um detalhamento importante da Portaria versa sobre a avaliação in loco na Unidade Sede para os Processos de Credenciamento e Autorização de Cursos. Fica bastante claro que esta avaliação observará a metodologia proposta, infraestrutura disponibilizada e pessoal previsto. E também deixa claro que embora a visita ocorra apenas na Sede, a Instituição deverá apresentar documentos e evidências de permitam a avaliação das mesmas condições que serão ofertadas nos polos e nos ambientes profissionais utilizados.

Tratando sobre a autorização de cursos de graduação na modalidade EAD, mas ainda na sua vinculação com o ato de Credenciamento, a Portaria, como era de se esperar, não deixa dúvidas de que uma IES com autonomia universitária não precisará tramitar processo de curso, sendo necessário, apenas em sessenta dias após a obtenção do Credenciamento, informar, via sistema e-MEC, seus cursos com início imediato.

Entretanto, quando a IES desejar ofertar cursos de graduação sem a previsão de atividades presenciais, mesmo que detenha autonomia universitária (centros universitários e universidades), deverá tramitar seu processo de autorização junto a SERES e receberá visita in loco na Sede para que as condições de oferta sejam avaliadas. Sobre tais condições de oferta, a Portaria afirma e reafirma em diversos trechos que o critério fundamental para definição da relevância das atividades presenciais são as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso em questão. Novamente colocamos em pauta que a redação das DCNs atualmente não versa sobre o termo presencialidade e, portanto, é esperado que ocorra um movimento de revisão das mesmas no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE). Entretanto, quando as Diretrizes Curriculares versam sobre temas como, práticas de ensino clínico, estágio supervisionado, prática laboratorial, ainda que indiretamente, estão sim definindo o tipo de aprendizagem que deverá ocorrer em ambiente real e presencial.

Sobre os polos de apoio presencial a Portaria traz alguns esclarecimentos que facilitarão a atuação das IES. O fato de não haver visita in loco já mencionado é o primeiro grande facilitador. Mas as Instituições não devem imaginar que esta ausência de visita inicial seja a “vulgarização” dos polos. Em algumas passagens ela deixa claro que a SERES poderá instruir visitas de monitoramento para acompanhar eventuais irregularidades e condições de oferta inadequadas. Além da novidade deste monitoramento, em caso de suspeita motivada de irregularidade a SERES também

poderá instruir Processos de Supervisão. Em outras palavras, tanto o Decreto 9057/2017 quanto esta Portaria Normativa 11/2017 oferecem um crédito de confiança as IES no ato de criação de seus polos, mas também instituem formas de acompanhamento destas instalações e de punições para eventuais irregularidades.

E para que não restem dúvidas, a Portaria define quais são as instalações adequadas para um polo, cuja documentação e evidências devem ser apresentadas na Unidade Sede nos Processos de Credenciamento e Recredenciamento e cujos elementos serão avaliados nas ações de monitoramento e supervisão empreendidas pela SERES:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Sobre os laboratórios específicos, lembremos também menção de artigos anteriores que escrevemos, o atual Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação deixa claro que os cursos da área de saúde, conforme a proposição de seus projetos pedagógicos, deverão atender critérios específicos e rigorosos de qualidade. Portanto, para estes cursos já fica evidente que a oferta não poderá, ao menos até o momento, dispensar a necessidade de atividades presenciais com a existência de polos ou ambientes profissionais que contenham este recurso.

Ainda sobre os polos, existindo numa parceria de IES com outra pessoa jurídica, esta deverá ser preferencialmente, instituição de ensino. Portanto, a prática atual de celebração de parcerias de IES credenciada na modalidade EAD e colégios da educação básica e ensino técnico ganha maior legitimidade. Este regime de parceria tem na Portaria a mesma redação do Decreto 9057/2017, ficando definido claramente quais são as prerrogativas exclusivas de uma IES credenciada, a saber: prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; corpo docente; tutores; material didático e expedição das titulações conferidas.

O que queremos destacar é a forma como a Portaria Normativa esclareceu e demonstrou a grande oportunidade para as IES com a manutenção de ambientes profissionais como uma alternativa pedagogicamente interessante. Vejamos a sua

definição:

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1o. A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2o. A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3o. Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

Em nosso entendimento, estes ambientes profissionais podem ser uma oportunidade muito mais relevante para a oferta de qualidade de um curso que o polo propriamente dito. Neste local o aluno terá condições da prática profissional em ambiente real, permitindo o desenvolvimento de habilidade e competências inerentes a sua formação e exercício da profissão a qual deterá um diploma de curso superior. E leia-se esta análise considerando não apenas cursos de graduação, como também, pós-graduação. Empresas poderão celebrar parcerias com IES credenciadas na modalidade a distância para que em suas instalações sejam ofertados cursos de aprimoramento profissional com diplomação de pós-graduação lato sensu, qualificando sua mão de obra em seu próprio ambiente.

Para a área de saúde, tanto na graduação quanto na pós-graduação, clínicas, laboratórios, hospitais e outros passam a serem locais possíveis para o aprendizado do aluno, num processo formalizado e monitorado pelo MEC, e ainda, como melhor alternativa para as IES ofertantes. Temos agora condições para a criação de projetos de cursos inovadores, com qualidade e que permitam ao aluno o aprendizado na prática e no ambiente real. Por esta nova oportunidade, cada curso poderá ser desenvolvido num ambiente propício para a aprendizagem real, seja uma academia de educação física, um centro de tratamento para a Enfermagem, uma clínica para a Psicologia e tantos outros exemplos que podem ser mencionados.

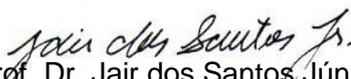
Com os elementos descritos acima, considerando o contexto proporcionado pelo Decreto 9057/2017 e por esta Portaria Normativa 11/2017, estamos diante de um novo momento para a educação superior brasileira, cuja oferta na modalidade EAD certamente passará por um ciclo expansionista e com oportunidades para novos alunos, novas instituições e novas mantenedoras. Além do mais, os agentes já atuantes terão condições para modernizar suas operações e se defrontar com um novo ciclo concorrencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devemos contextualizar que o Conselho Nacional de Saúde publicou a Resolução N° 215/2016 em momento anterior a todas estas mudanças da legislação sobre a educação a distância. A redação do Decreto 9057/2017 e da Portaria Normativa 11/2017 deixam claro que a oferta de cursos totalmente na modalidade a distância obedece a condições específicas. Também é evidente que pela natureza das DCNs para aqueles da área de saúde e com a introdução de inovações como a regulamentação dos ambientes profissionais de aprendizagem o rigor para determinaras áreas profissionais ficou ainda maior.

Desta forma, o artigo 4º do próprio Decreto 9057/2017, ao determinar que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação como critério para definição das atividades presenciais a serem exigidas está, em pleno sentido, obrigando que atividades como o estágio curricular, práticas de ensino clínico e tantos outros componentes curriculares ocorram presencialmente. Não há, portanto, para estes cursos, a possibilidade de uma autorização para que sejam ministrados totalmente na modalidade EAD.

Americana 07 de julho de 2017


Prof. Dr. Jair dos Santos Júnior
Diretor Presidente
SANTOS JR. Consultoria Educacional
www.santosjunior.com.br
Fone: (19) 3468 4364